ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LAJEADO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instituído pela Lei Municipal nº 004/2022, de 09 de Junho de 2022
Terça, 10 de Novembro de 2026 | VOL: 4 | Nº 1473 | ISSN 3086-0237

# Índice

GABINETE DO PREFEITO - GP ..... 2
DECRETO ..... 2
DECRETO MUNICIPAL N° 031/2026 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026 ..... 2
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ..... 5
CERTIDÃO ..... 5
CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 001/2026 ..... 5

## GABINETE DO PREFEITO - GP

### DECRETO

**DECRETO MUNICIPAL N° 031/2026 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026**
**DECRETO MUNICIPAL N° 031/2026 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026**

**Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental municipal para obras de construção civil de baixo impacto ambiental, estabelece medidas de proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), dos cursos d'água e das nascentes existentes no Município de Lajeado Novo/MA e dá outras providências.**

.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências administrativas dos entes federativos em matéria ambiental;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estabelece normas de proteção da vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente e dos recursos hídricos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar os procedimentos administrativos para construções civis de baixo impacto ambiental, garantindo maior agilidade na emissão de alvarás de construção;

**CONSIDERANDO** a importância da preservação dos rios, riachos, grotas e nascentes existentes no território municipal, especialmente da Grota Funda e do Rio Lajeado;

**CONSIDERANDO** que a dispensa de licenciamento ambiental não afasta a obrigatoriedade de proteção das Áreas de Preservação Permanente, nem as demais exigências previstas na legislação ambiental;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam dispensadas de licenciamento ambiental municipal, no âmbito do Município de Lajeado Novo/MA, as obras de construção civil de baixo impacto ambiental que não estejam sujeitas a licenciamento obrigatório, conforme a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**Art. 2º** A dispensa prevista neste Decreto compreende, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:

I – construção de residências unifamiliares;

II – reformas, ampliações e melhorias de edificações existentes;

III – construção de muros, calçadas, garagens, coberturas e estruturas acessórias;

IV – construção de pequenos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

V – construção de galpões, depósitos e edificações de apoio às atividades rurais, desde que não integrem empreendimento sujeito a licenciamento ambiental obrigatório;

VI – demais construções civis que, por sua natureza, porte, localização e características, não estejam sujeitas ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** A dispensa prevista neste artigo não se estende automaticamente às atividades econômicas desenvolvidas nas edificações, quando estas estiverem sujeitas a licenciamento ambiental próprio.

**Art. 3º** A dispensa prevista neste Decreto não se aplica automaticamente às construções, reformas, ampliações ou intervenções realizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs), especialmente nas margens de rios, riachos, córregos, grotas e nascentes existentes no território do Município de Lajeado Novo/MA, incluindo a Grota Funda e o Rio Lajeado.

**§ 1º** As construções e intervenções localizadas nas margens da Grota Funda, do Rio Lajeado e dos demais cursos d'água naturais deverão respeitar as faixas de proteção ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e nas demais normas aplicáveis.

**§ 2º** As construções localizadas em áreas próximas a cursos d'água, grotas ou nascentes, quando houver indícios de incidência de restrição ambiental, deverão ser submetidas à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para verificação da existência de Área de Preservação Permanente e da necessidade de licença ou autorização ambiental.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar vistoria técnica para identificar cursos d'água, nascentes, áreas ambientalmente protegidas e eventuais restrições à construção.

**§ 4º** A dispensa de licenciamento ambiental não autoriza a ocupação irregular, a supressão de vegetação nativa ou a realização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas e autorizadas pelo órgão competente.

**§ 5º** A proximidade da construção com rios, riachos, grotas ou nascentes não implicará, por si só, obrigatoriedade de licenciamento ambiental, devendo a exigência decorrer da localização efetiva da intervenção e de seu enquadramento na legislação aplicável.

**Art. 4º** Para fins de proteção dos cursos d'água e nascentes existentes no Município, deverão ser observadas as faixas mínimas de Área de Preservação Permanente previstas no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, especialmente:

I – 30 (trinta) metros para cursos d'água naturais com menos de 10 (dez) metros de largura;

II – 50 (cinquenta) metros para cursos d'água naturais com largura de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros;

III – 100 (cem) metros para cursos d'água naturais com largura de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros;

IV – raio mínimo de 50 (cinquenta) metros no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

**§ 1º** As faixas de proteção dos cursos d'água serão medidas a partir da borda da calha do leito regular, observadas as disposições legais aplicáveis.

**§ 2º** Nas áreas urbanas consolidadas, serão observadas as disposições específicas da legislação federal e da legislação municipal validamente instituída, quando aplicáveis.

**§ 3º** A identificação de grotas e canais de drenagem deverá considerar suas características naturais, não se presumindo que toda depressão do terreno ou canal de escoamento de águas pluviais constitua curso d'água sujeito à mesma faixa de proteção.

**Art. 5º** A dispensa de licenciamento ambiental não afasta a obrigatoriedade de obtenção de alvará de construção, quando exigido pela legislação municipal, nem o cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, de segurança e de proteção ambiental.

**Art. 6º** O órgão municipal responsável pela emissão de alvarás de construção poderá analisar e autorizar as obras abrangidas pela dispensa prevista neste Decreto, independentemente da apresentação de licença ambiental municipal.

**§ 1º** Quando houver indícios de que a obra esteja localizada em Área de Preservação Permanente ou possa afetar diretamente cursos d'água, nascentes ou outros recursos naturais protegidos, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para manifestação técnica.

**§ 2º** Constatada a inexistência de restrição ambiental ou de obrigação legal de licenciamento, o processo terá seu regular prosseguimento, sem necessidade de emissão de licença ambiental municipal.

**§ 3º** Quando a intervenção depender de autorização ou licença ambiental de competência estadual ou federal, o interessado deverá apresentar o documento legalmente exigido ao órgão municipal responsável pelo alvará.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá emitir, mediante requerimento do interessado, Declaração de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental Municipal.

**§ 1º** A declaração terá natureza informativa e será emitida com base nas características e na localização da obra apresentada.

**§ 2º** A declaração não será exigida como condição obrigatória para emissão de alvará de construção nas hipóteses dispensadas previstas neste Decreto, ressalvada exigência estabelecida em lei.

**§ 3º** A declaração não substituirá licença, autorização ou manifestação de competência de outro órgão ambiental.

**Art. 8º** A dispensa de licenciamento ambiental não afasta a responsabilidade do proprietário, possuidor, empreendedor ou responsável técnico pelos danos ambientais decorrentes da execução da obra, na forma da legislação vigente.

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições legais, o cumprimento das normas ambientais aplicáveis às construções e intervenções realizadas no território municipal, podendo adotar as providências administrativas cabíveis.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o órgão municipal responsável pela emissão de alvarás de construção deverão atuar de forma integrada, buscando simplificar os procedimentos administrativos e garantir a proteção das áreas ambientalmente sensíveis.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de novembro de 2026.

**ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE**
Prefeito Municipal

*Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA*
*Procurador Geral do Municipio*
*Código identificador: zjk6k2ewbiv20261110161155*

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 001/2026**
**CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 001/2026**

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO

**CPF/CNPJ:** 01.598.548/0001-48

**LOCALIZAÇÃO:** RUA PROJETADA Nº: S/N, CENTRO, LAJEADO NOVO- MA CEP: 65924000

**FINALIDADE:** CONSTRUÇÃO DE 25 RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

**QUANTIDADE DE LOTES:** 25 (VINTE E CINCO)

**ÁREA INDIVIDUAL:** 200,00 m²

**ÁREA TOTAL DOS LOTES:** 5.000,00 m²

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAJEADO NOVO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 1º, 2º, inciso I, e 7º do **Decreto Municipal nº 031/2026, de 10 de novembro de 2026**, bem como na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Lei Federal nº 15.190/2025, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que as obras destinadas à **construção de 25 (vinte e cinco) residências unifamiliares, distribuídas em 25 (vinte e cinco) lotes de 200,00 m² cada, totalizando 5.000,00 m² de área dos lotes**, situadas no Município de Lajeado Novo/MA, enquadram-se nas hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental municipal previstas no referido Decreto, desde que não estejam sujeitas a licenciamento obrigatório por suas características ou localização.

A presente certidão refere-se exclusivamente à construção das unidades habitacionais, não abrangendo eventual implantação ou regularização de loteamento, parcelamento do solo, abertura de vias ou outras intervenções sujeitas a licenciamento ambiental específico.

**CERTIFICA, AINDA**, que a dispensa não afasta a obrigatoriedade de observância das normas urbanísticas e ambientais vigentes, especialmente quanto à proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), dos cursos d'água e das nascentes, nem substitui o alvará de construção e as demais autorizações legalmente exigíveis.

A presente certidão é expedida com base nas informações e documentos apresentados pelo interessado, pressupondo-se a regularidade urbanística dos lotes e a inexistência de restrições ambientais impeditivas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes.

**E, para constar, expede-se a presente CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**, para que produza seus efeitos administrativos e legais.

Lajeado Novo – MA, 10 de novembro de 2026.

**Teresa Lúcia dos Reis Pereira**

Secretária Municipal de Meio Ambiente

Portaria n.º 113/2025

*Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA*
*Procurador Geral do Municipio*
*Código identificador: cyvtcw5xmzq20261110171141*

**Estado do Maranhão**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO**

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000

**ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE**
Prefeito

**EDUARDO GOMES PEREIRA**
Procurador Municipal

**Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br**

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE LAJEADO
NOVO:01598548000148
Data: 10/11/2026